



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041677-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID ELIZABETH LIMA DOS SANTOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2041677-05.2025.8.26.0000

Agravante: INGRID ELIZABETH LIMA DOS SANTOS

Agravado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO
FINANCEIROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43355

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ingrid Elizabeth Lima dos Santos tirado da decisão de fls. 53/56 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais o magistrado "a quo" proferiu:

"Vistos.

1) De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Segundo estabelece o texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No entanto, a presunção de

hipossuficiência econômica estabelecida pela Lei nº 1.060/50 mediante a apresentação de declaração de pobreza é relativa e, no caso, há elementos suficientes a infirmá-la, mormente porque a parte autora tem profissão definida (consultora), auferindo renda mensal superior a R\$ 4.100,00 (fls. 15/34), condição incompatível com o que exigido para a concessão do benefício.

Nesta toada, e considerando o baixo valor da causa, tem-se que dos elementos dos autos não é possível concluir que o seu pagamento afetaria a subsistência da parte autora.

2) Assim, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias (...)"

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/06) aduzindo que a decisão merece reforma eis que para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio a simples a afirmação da parte no sentido de que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do art. 98 do CPC.

Diz que referida declaração goza de presunção de juris tantum de veracidade, nos termos do art. 99§3º do CPC, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, exigindo prova cabal a demonstrar que o assistido faz jus ao benefício.

Afirma que juntou aos autos além da declaração de hipossuficiência assinada, documentos que corroboram sua alegação, como CTPS, extratos bancários que demonstram baixa movimentação e extrato do sítio eletrônico da Receita Federal comprovando que é isenta do IRRF.

Informa que atualmente trabalha como

consultora, de forma autônoma e sua renda perfaz menos de um salários mínimo, de modo que com indeferimento não poderá usufruir de seu direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º XXXV da CF. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1.045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a

necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em análise, denota-se do caderno processual que o agravante visando a concessão do benefício colacionou a declaração de hipossuficiência (fls. 11 dos autos originais), contrato de trabalho digital (fls. 13/14), extratos bancários (fls. 15/34) e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 35/37), sendo determinado pelo magistrado 'a quo' a complementação dos documentos (fls. 41).

Observa-se que o agravante em atenção a determinação esclareceu que os documentos já haviam sido colacionados (fls. 50/52).

No caso a agravante afirmou em sua peça recursal ser autônoma e analisando os extratos bancários juntados é possível constatar que em três meses, ou seja, de setembro a novembro de 2024 movimentou (creditado) em sua conta bancária o valor total de R\$ 16.886,56, o corresponde a uma média mensal superior a três salários

mínimos, incompatível com o almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

E, como bem salientou o magistrado 'a quo': "(...) considerando o baixo valor da causa, tem-se que dos elementos dos autos não é possível concluir que o seu pagamento afetaria a subsistência da parte autora."

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator